



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022

EMENDA N°

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 28 à Medida Provisória n. 1.109, de 2022:

“Art. 28. O valor do BEm terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

§ 5º As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que perdurar o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda dá nova redação ao § 5º do artigo 28 desta Medida Provisória, com o objetivo de estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, e os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício



CD/22509.2351-5-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**



CD/22509.23515-00

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number 978-0-307-35492-1 is printed in a small, black, sans-serif font.